



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 19/08/2014

Item 51

Processo: TC-001772/026/12

Prefeitura Municipal: Pariqueira-Açu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Zildo Wach.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Registro / UR-12 que, em relatório juntado às fls. 23/49 dos autos, apontou diversas falhas ⁽¹⁾, estacando-se:

- Precatórios - depósito em conta do Tribunal de Justiça em valores menores do que aqueles devidos;

- Gastos com publicidade acima da média dos 3 (três) últimos exercícios;

- Vedação da Lei nº 4.320/64 - emissão de empenhos acima do duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato (art. 59, § 1º); e

- Aumento da Taxa de Despesas de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitante) dias que antecedem o final de mandato;

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicos, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos, e Restrições de Último Ano de Mandato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar Assessorias de ATJ e CHEFIA, conclui pela emissão de parecer favorável, com recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável em face das falhas apontadas pela fiscalização, especialmente aquelas relacionadas aos Precatórios, Despesas com Publicidade e Propaganda, Empenramento de Despesas em final de Mandato e pelo não Preenchimento do cargo de efetivo de Procurador Jurídico.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2012, não estão por merecer parecer favorável, em face das falhas apuradas pela fiscalização que deixaram de ser contestadas por ocasião da juntada da defesa.

Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 30,58%, das receitas resultantes de impostos e transferências; Já dos recursos advindos do Fundeb, 100% desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, 80,39%, foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; na Saúde, 20,45% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 52,61% da receita corrente líquida, VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face do apurado pela fiscalização, especialmente quanto: a) - recolhimento a menor dos valores relativos aos Precatórios (EC. 62/2009); b) - gastos com publicidade que ultrapassaram a média dos três últimos exercícios (art. 73, VII da LF nº 9.504/97); c) - emissão de empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato (art. 59, § 1º, da LRF nº 4.320/64); e d) aumento da taxa da despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitante) dias que antecedem o final de mandato (art. 21, Parágrafo Único)².

À MARGEM DO PARECER, acolho as determinações e recomendações propostas pelo ministério público de contas, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

RESSALVO PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, EM AUTOS APARTADOS, a matéria relacionada à concessão de abono salarial aos servidores e pagamento de horas extras após atingido o limite prudencial de despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da LRF).

Com relação ao descumprimento a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo de propor o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, posto que esta providência já foi adotada antecipadamente por solicitação do Ministério Público de Contas e acolhida à época pelo Conselheiro Relator, a quem sucedi.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Gna/Alp.

² Emissão de sete alertas - art. 59, § 1º, V, da LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

Item 51

TC-001772/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Pariqueira-Açu, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de Registro/UR-12, apurou diversas irregularidades, **destacando-se:** Recolhimento insuficiente de recursos à Conta de Precatórios; Gastos com publicidade acima da média dos três últimos exercícios; Emissão de empenhos acima do duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato; e Aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos cento e oitenta dias que antecedem o final de mandato.

Notificado, o responsável não apresentou defesa, deixando, portanto, de contestando os apontamentos da fiscalização.

O meu voto, a despeito do atendimento aos índices constitucionais e legais aplicados, como por exemplo: ensino/30,58%, magistério/80,39%, saúde/20,45%, pessoal e reflexo/52,61%, segue no mesmo sentido do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio desfavorável.

As ressalvas, recomendações e determinações encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto, com exceção do encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, posto que esta providência já foi adotada antecipadamente por solicitação do Ministério Público de Contas e acolhida à época pelo Conselheiro Relator, a quem sucedi.

Gna/Alp.